



**AMPLIAÇÃO DIALÓGICA NO PROCESSO ESTRUTURAL: O
COMPROMISSO SIGNIFICATIVO COMO FORMA DE FACILITAR A
IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES ESTRUTURAIS**

**Carlos Marx Matias Freire¹, Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho², Gustavo
Machado Rebouças³**

Resumo: A pesquisa tem por propósito investigar a relação entre o Compromisso Significativo e o processo estrutural (que corresponde a uma atuação jurisdicional voltada à reorganização de estruturas cujo modo de operar ensejem violações a direitos), notadamente na fase de implementação, como mecanismo apto a salvaguardar direitos fundamentais relegados a segundo plano ou, ainda, brutalmente violados. Trata-se de temática no campo dos direitos fundamentais que representa assunto inovador na área processual, em especial no território brasileiro. Originada na Corte Constitucional Sul-Africana, a ideia de Compromisso Significativo pode ser posta como uma possibilidade de evitar a violação da tripartição dos Poderes, de incentivar a dialogicidade entre a sociedade e o Poder Público, além de diminuir a possibilidade um possível *backlash*. A metodologia eleita para a pesquisa é do tipo qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Os resultados obtidos indicam que o processo estrutural é uma alternativa válida à solução dos problemas coletivos, especialmente por ter potencial de efetivar direitos prestacionais previstos na Constituição Federal de 88 que se encontram sem eficácia instrumental-normativa no contexto contemporâneo.

Palavras-chave: Processo estrutural. Compromisso Significativo. Direitos fundamentais.

1. Introdução

O processo estrutural consiste em uma tentativa de, por meio de atuação jurisdicional, promover reformas em estruturas burocráticas, públicas ou privadas, cujo funcionamento ocasiona violações massivas e generalizadas de direitos (VITORELLI, 2022, pp. 30 *et seq*).

Neste contexto, o processo em comento, desde o seu início, com a fase de conhecimento, até a fase de execução, com a implementação da decisão estrutural, carrega em seu bojo uma série de dificuldades, que vão desde a falta de conhecimento técnico por parte do magistrado até uma resistência em relação aos mais diversos sujeitos.

1 Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri, e-mail: carlos.freire@urca.br.

2 Professor efetivo da Universidade Regional do Cariri (Urca). Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco. E-mail: djamiro.acipreste@urca.br.

3 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Cariri, e-mail: gustavo.reboucas@urca.br.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Surge, então, o instituto do Compromisso Significativo, de raiz sul-africana, que consiste em promover um diálogo sobretudo com os grupos atingidos pela reforma, caracterizando-se como estratégia criativa à disposição dos juízes e tribunais. Busca-se, assim, por intermédio de uma ampliação do diálogo, assegurar a efetividade da decisão estrutural, transmudando um estado de coisas inconstitucional em algo que rume o estado ideal de coisas.

2. Objetivo

O objetivo geral é definir de que maneira o Compromisso Significativo pode auxiliar na implementação das decisões estruturais. Para tanto, os objetivos específicos são os seguintes: I). Compreender o que é o processo estrutural; II). Identificar dificuldades relacionadas à execução estrutural; III). Analisar de que maneira o Compromisso Significativo contribui com a efetivação das decisões estruturais.

3. Metodologia

Para fins de realização do presente trabalho, a metodologia eleita é do tipo qualitativa, com procedimento bibliográfico e documental, e objetivo exploratório. Bases de dados como *Google Acadêmico*, *Plataforma Scielo* e o Portal de Periódicos da CAPES permitiram acesso à literatura e documentos utilizados para a coleta de dados que embasam a pesquisa. Os critérios de inclusão foram os de artigos, dissertações e teses a respeito do tema.

4. Resultados

No tecido jurídico brasileiro há uma gama de normas cuja efetivação se faz inobservada; em outros termos, há uma hipertrofia simbólica em detrimento de uma eficácia instrumental-normativa. Foi Marcelo Neves (1988) que cunhou o termo da constitucionalização simbólica, isto é, “ao texto constitucional simbolicamente includente, contrapõe-se a ‘realidade constitucional’ excludente” (NEVES, 1994, p. 327).

Em meio a uma realidade onde a atmosfera da precariedade impera, “há a necessidade de tomar a violação como ponto de partida” (VITORELLI, 2015, p. 564), ou seja, encontrar formas que extinguem o problema desde a sua raiz, não permitindo o desague em inúmeros litígios individuais que sobrecarregam a jurisdição brasileira em casos idênticos cuja solução estaria em uma ação coletiva bem feita (NUNES *et al*, 2019).

Sob a sombra de tal conjectura, levanta-se a noção de processo estrutural: a tentativa de mitigar litígios coletivos, aqui compreendidos como conflitos em que um grupo de pessoas é vulnerado enquanto pluralidade, sem haver atuação voltada a algum de seus integrantes em específico (VITORELLI, 2022, p. 30 *et seq*).

Por pretender rearranjar uma estrutura burocrática, o processo estrutural carrega em seu âmago inúmeros obstáculos. Pode-se mencionar a falta de legislação específica, dificuldades políticas, procedimentais etc. Em síntese, há

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



uma dificuldade atrelada ao limite da tripartição dos poderes. Determinadas decisões são passíveis de retaliação tendo em vista a carência de legitimidade do judiciário para atuação em medidas, no mais das vezes, políticas (MANCUSO, 2018).

Ao se tratar de processos estruturais, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/2015, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) é paradigmático, utilizando a expressão “verdadeiros infernos dantescos” (UERJ, 2015) para pedir o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras. A decisão da Corte foi inspirada na Corte Constitucional Colombiana e cristalizou o que seria o “estado de coisas inconstitucional” no Brasil.

É no sentido de pôr em debate as possíveis soluções para o “estado de coisas inconstitucional” de diversas facetas da sociedade brasileira que é trazido à luz o Compromisso Significativo (*meaningful engagement*) para solução dos litígios estruturais. Tomando emprestado a experiência sul-africana, é possível defini-lo como a possibilidade de dialogicidade entre o Judiciário e a sociedade (SERAFIM; LIMA, 2021), resguardando a competência pertinente aos Poderes. Ao se salvaguardar, portanto, a tripartição, há a possibilidade de minorar a inobservância estatal perante o descumprimento de normas fundamentais.

O percurso do remédio estrutural do Compromisso Significativo tem por marco o caso *Olivia Road v. City of Johannesburg* e a violação da seção 26 da Constituição da República da África do Sul de 1996, que trata do direito à moradia. Foi realizada a primeira ordem para que um Compromisso Significativo fosse realizado entre as partes do litígio, onde foram estabelecidos critérios que acompanhariam o remédio estrutural: (i) um padrão de razoabilidade flexível aos contextos específicos de cada caso; um diálogo com os cidadãos afetados para o planejamento das políticas públicas; (ii) o reconhecimento pela Corte da vulnerabilidade dos cidadãos afetados com o inventivos a uma representação especializada; e, por fim (iii) determinou que o governo desenvolvesse e mantivesse um arquivo público sobre cada Compromisso (SERAFIM; LIMA, 2021).

Destaca-se, pois, o alcance e a concretização a partir de uma solução previamente estabelecida, participativa e sob a fiscalização do Poder Judiciário (MAMEDE; NETO; RODRIGUES, 2021). Demais disso, fugindo uma leitura tradicional do sistema de freios e contrapesos, o remédio em comento supera o risco da invasão do judiciário às funções prestacionais pertinentes ao Executivo e ao Legislativo. Por tais motivos que a adoção do Compromisso Significativo pode, de maneira bem-sucedida, intervir na área canonizada pelo setor político: a formulação de políticas públicas; além disso, ainda “mitiga a preocupação quanto a incapacidade técnica do Judiciário para formular políticas públicas e diminui as chances de ocorrer um efeito *backlash*” (SERAFIM; LIMA, 2021, p. 800), representando, portanto, a elevação do papel do povo no constitucionalismo contemporâneo.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



5. Conclusão

A temática apresentada representa um importante espaço de pesquisa na área jurídica. O estudo da concretização judicial dos direitos fundamentais é tema de grande relevo no controle de constitucionalidade continental, sobretudo naqueles países cujo passado os relegou aos disparates das omissões políticas.

O reconhecimento de uma tessitura nacional permeada por diversos cenários de estado de coisas inconstitucional coloca como consequência clara a lotação da justiça brasileira em litígios individuais em detrimento de uma solução sistêmica. O processo estrutural, então, surge como uma alternativa válida à solução dos problemas coletivos, com a possibilidade de minoração desse quadro de inconstitucionalidade estrutural, por meio de uma efetividade dos direitos prestacionais previstos em nossa Carta Magna que se encontram sem eficácia instrumental-normativa. É com o referido remédio estrutural que se verifica uma possibilidade de delimitação das possibilidades resolutivas.

Apesar da magnitude do procedimento estrutural, há importantes diálogos que perpassam a seara da tripartição dos Poderes. Existe o iminente risco da função prestacional pertinente ao Executivo e ao Legislativo serem invadidas pelo do Judiciário. Esse paradoxo pode ser abafado ao se levar em consideração que não há dicotomia absoluta no que tange à solução de conflitos. Entendeu-se que o constitucionalismo dialógico foge da leitura tradicional do sistema de freios e contrapesos.

Com a ideia de Compromisso Significativo, inspirada nas inovações da Corte Constitucional Sul-Africana, arvora-se uma vereda possível para chegar nessa solução. Com o destaque de evitar a tripartição dos Poderes, um constitucionalismo dialógico mitigar a preocupação quanto à ausência de preparo técnico do Judiciário ao formular políticas públicas, além da consequente diminuição da possibilidade de um backlash por parte da população.

6. Referências

MAMEDE, Julia Maria Borges; NETO, Helio das Chagas Leitão; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: Conceito e legitimação para agir. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, n. 132, p. 320-330, set. 1994.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; MARMELSTEIN, George. Compromisso Significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme Marinoni. 2015. 719 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, [S. l.], 2015.

_____. **Processo civil estrutural**: Teoria e prática. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.